

## MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE, \_\_\_\_\_ DE 2019

(Autoria: Poder Executivo)

Define critérios e parâmetros urbanísticos gerais para a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

### CAPÍTULO

I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em áreas e bens, públicos e privados, ao nível do solo, subsolo, no topo e nas fachadas das edificações, localizados em zona urbana e rural, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições desta lei as infraestruturas para suporte de radares civis e militares utilizados para fins de defesa ou controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar, deverá observar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§1º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Distrito Federal poderá ceder, nos termos da legislação distrital vigente, área pública para implantação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, restando inexigível a elaboração de processo licitatório.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, com configuração vertical, entre os quais postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

II – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;

III – infraestrutura de suporte móvel: infraestrutura de suporte temporária de suporte em movimento ou estacionado, sem fixação no local;

IV – estação transmissora – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

V – estação transmissora de pequeno porte: É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender critérios de baixo impacto visual cuja instalação não dependa de construção de novas estruturas, bem como não impliquem em alteração das edificações já existentes.

VI – responsável pela infraestrutura de suporte: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte, o mesmo que detentora;

VII – antena: dispositivo para irradiar ou captar ondas eletromagnéticas no espaço, em sistemas de telecomunicações, que inclui qualquer componente mecânico ou eletrônico a este incorporado;

VIII – área crítica: área localizada até 50m de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, conforme estabelecida na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009;

IX – infraestrutura oculta: meios físicos das redes de telecomunicações que não podem ser vistos de logradouro público;

X – infraestrutura camuflada: infraestrutura de suporte que permaneça indistinta do ambiente que a cerca, se confundindo com os aspectos urbanísticos e paisagísticos do meio;

XI – impacto visual negativo: efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas produzem nos elementos de uma paisagem;

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art. 5º A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve atender às seguintes diretrizes:

I – utilizar equipamentos, sempre que tecnicamente possível:

a ) com as menores dimensões;

b ) que gerem menor impacto visual negativo;

c ) integrados ou camuflados na paisagem urbana e nas edificações, de forma a incorporá-los aos projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos;

II – priorizar a implantação em locais que gerem o menor impacto visual negativo com o entorno;

III – compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sempre que tecnicamente possível;

IV – minimizar as interferências com o meio ambiente natural e construído;

V – respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos, especialmente na área do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB e nas áreas sensíveis de relevante importância histórica e cultural, bem como os bens tombados;

VI – não interferir na visualização e no acesso às edificações tombadas e suas respectivas áreas de entorno, assim declaradas pela legislação específica;

VII – respeitar as restrições urbanísticas e ambientais;

VIII – minimizar as interferências não harmonizadas na visualização do horizonte a partir do CUB;

IX – não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;

X – não obstruir a circulação de veículos e pedestres;

XI – atender o interesse público;

XII – observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela União;

XIII – observar o disposto nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

XIV – respeitar os limites de emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, na forma da legislação específica;

XV – observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações;

XVI – observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XVII – respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações;

XVIII – respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

XIX – observar a capacidade de carga do solo ou da estrutura da edificação ou da infraestrutura de suporte;

XX – minimizar o impacto na visualização da paisagem a partir das janelas de edificações localizadas no entorno.

Parágrafo único. Deve ser evitada a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área crítica, definida na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 6º O responsável pela infraestrutura de suporte para rede de telecomunicações, bem como o prestador de serviço de telecomunicação devem atender ao disposto na Lei Federal nº 11.934, de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Distrito Federal, pode solicitar ao órgão regulador federal de telecomunicações, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética.

## CAPÍTULO DA CLASSIFICAÇÃO

III

Art. 7º A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, quanto à sua interferência na paisagem urbana, será classificada como harmonizada e não harmonizada.

§1º Entende-se como infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações harmonizada, aquela:

I – oculta;

II – camuflada;

III – integrada com a paisagem urbana, de modo a formar um conjunto coerente e harmônico com seu entorno.

§2º Entende-se como infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações não harmonizada, aquela não integrada com a paisagem urbana do local de instalação, assim classificada pela unidade competente para o licenciamento.

## CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS GERAIS DE IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Art. 8º. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve, obrigatoriamente, ser harmonizada, salvo disposições em contrário, observadas, no que couber, as disposições legais quanto à aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e a legislação pertinente relativa ao tombamento federal e distrital.

§1º A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no subsolo de praças não pode impedir a função precípua de paisagismo, de arborização ou de convívio.

§2º Será admitida a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações não harmonizada:

I – em suporte móvel;

II – nos Setores de Rádio e TV Sul e Norte – SRTVS/N;

III – em área predominantemente industrial, definidas na forma da regulamentação desta Lei Complementar;

IV – para a defesa ou controle de tráfego aéreo e de segurança nacional.

§3º Nos casos de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações não harmonizada fora dos casos previstos no parágrafo anterior, deverá o caso ser submetido ao comitê intersetorial criado no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, acompanhado de laudo técnico do impacto da

instalação e soluções para o caso, formulado pelo interessado, para avaliação da viabilidade da instalação e eventuais medidas de mitigação estipuladas no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 9º É vedada a implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública, implantada ao nível do solo:

I – em calçada, quando não for possível garantir a largura mínima de 1,50m para o passeio;

II – que prejudique a mobilidade urbana;

III – que crie espaço estreitos, inseguros e confinados;

IV – que impeçam a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido a interferência oriunda da implantação;

V – quando interferir no acesso ao lote ou à projeção;

VI – quando prejudicar o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;

VII – em parque infantil e em até 50m de seus limites.

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º As condições para o compartilhamento, bem como os casos de dispensa da obrigatoriedade serão os determinados no regulamento desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE INSTALAÇÃO

#### Seção I

#### Nas Edificações

Art. 11. Será admitida implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações nas fachadas das edificações, garantida a harmonização estética com a edificação e desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

I – avanço máximo da antena: 1m além dos limites da fachada;

II – distância vertical mínima do solo à base da antena: 2,80m;

III – manter livre de obstrução os vãos de aeração e iluminação.

Parágrafo único. Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.

Art. 12. A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações classificada como não harmonizada, só pode ser implantada no topo das edificações se for distribuída de forma a manter a estética da edificação e respeitar os seguintes parâmetros:

I – ser implantada em edifícios com no mínimo 12m de altura;

II – ter o tamanho máximo igual a 30% da altura da edificação, limitado a 15m, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

III – ter a base fixada na laje do último pavimento ou em qualquer outro elemento construtivo localizado na cobertura, desde que obedecido o limite definido no inciso II;

IV – manter afastamento do perímetro externo do último pavimento de, no mínimo 1,50m;

V – ter distância horizontal de, no mínimo, 10m entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de suporte for maior que 5,50m, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

VI – ter o cabo, duto, conduto, caixa de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena camuflados ou ocultos do logradouro público.

§1º A altura da edificação prevista nos incisos I e II do caput deste artigo é a medida vertical contada a partir do piso do térreo ou do pilotis até a face externa da laje do último pavimento.

§2º O afastamento previsto no inciso IV do caput deste artigo é de, no mínimo, 2,50m nos blocos residenciais dos Setores de Habitações Coletivas Norte – SHCN e Setores de Habitações Coletivas Sul – SHCS, Setores de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW e Setores de Habitações Coletivas Noroeste – SHCNW.

§3º Para a implantação de que trata o caput deste artigo devem ser comprovados a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos, assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

## Seção II No Interior do Lote

Art. 13. A infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações classificada como não harmonizada, só pode ser implantada no interior do lote, no solo, desde que respeitado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e os seguintes parâmetros:

I – ter tamanho máximo igual a altura máxima definida na legislação de uso e ocupação do solo para a edificação no lote, acrescida de 30%, limitado a 30m, quando não harmonizada;

II – ter distância de, no mínimo:

a ) 3m da divisa frontal do lote;

b ) 1,50m das divisas laterais e de fundos do lote;

c ) 3m da edificação construída no lote e das edificações localizadas nos lotes vizinhos.

Parágrafo único. A distância definida no inciso I é medida a partir do perímetro do conjunto da infraestrutura de suporte que esteja acima do solo.

## Seção III Em Gleba

Art. 14. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em gleba que não interfira com o tecido urbano lindeiro deve priorizar a

infraestrutura de suporte que possibilite o compartilhamento, dispensada a aplicação do disposto no art. 5º, inciso I.

Art. 15. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em gleba que interfira com o tecido urbano lindeiro ou com a paisagem do CUB deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes específicas em função das características da área.

§1º As diretrizes de que trata o caput deste artigo devem ser emitidas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano.

§2º No caso da infraestrutura de suporte de que trata o caput deste artigo localizada em área que possa interferir com a paisagem do CUB as diretrizes devem ser previamente aprovadas pelo órgão gestor do patrimônio histórico e cultural competente.

#### Seção IV Em Área Pública

Art. 16. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve ser do tipo harmonizada.

Art. 17. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve respeitar os seguintes critérios:

I – Área Padrão de Visibilidade e Segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos, conforme previsto no Decreto nº 38.047, de 9 de março de 2017, ou legislação superveniente;

II – normas técnicas brasileiras de acessibilidade;

III – altura livre mínima de 2,80m a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;

IV – integrado e harmonizado com o projeto paisagístico da área, quando houver;

V – os dutos, condutos, tubulações e cabeamentos devem ser instalados em subsolo ou camuflados na infraestrutura de suporte;

VI – utilização de método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível.

Parágrafo único. Quando não for tecnicamente possível a utilização de método não destrutivo, o responsável pela infraestrutura de suporte deve recuperar a pavimentação nos mesmos padrões de qualidade.

#### CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 18. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar depende da Licença Distrital de Implantação de Infraestrutura de Suporte para Redes de Telecomunicações emitida pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 1º A solicitação da licença prevista no caput deste artigo deve ser requerida pelo responsável pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e tem por finalidade autorizar a implantação da infraestrutura de suporte em conformidade com os aspectos urbanísticos desta Lei Complementar e sua regulamentação.

§ 2º A solicitação da licença de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instruída com os documentos indicados no regulamento desta Lei Complementar.

§3º O licenciamento ambiental e a aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, quando for o caso, bem como a manifestação de outros órgãos ocorrerão de forma integrada ao procedimento previsto nesta Lei Complementar e seu regulamento.

§ 4º O prazo para emissão da licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, ressalvada a possibilidade de suspensão do prazo em caso de necessidade de manifestação de outros órgãos.

§5º O prazo de validade da licença de que trata o *caput*, será de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

§ 6º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 7º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos desta Lei Complementar.

§8º A dispensa de novo licenciamento da infraestrutura de suporte mencionada no parágrafo anterior não exime o responsável quanto à obrigatoriedade de autorização para mudança de local de instalação.

§9º A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão da licença prevista no *caput*.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 19. Em caso de inobservância aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como a instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações sem o devido licenciamento, fica o infrator sujeito à advertência, multa e, caso não seja providenciada a adequação no prazo regulamentar, a remoção da infraestrutura instalada.

§1º Caso haja necessidade de remoção da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, deverá o responsável pela estrutura, às suas expensas, providenciar a retirada no prazo estabelecido na notificação, sem prejuízo de que o poder público proceda a retirada às custas do responsável em caso de inércia.

§2º A especificação das infrações para fins de aplicação das penalidades previstas no *caput* serão as indicadas no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 20. Aplicam-se às disposições deste Capítulo, no que couber, de forma subsidiária, o disposto na Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal;

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A permanência das infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar, dependem de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 1º O responsável pela infraestrutura de suporte prevista no *caput* deste artigo deve requerer o licenciamento na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º A licença prevista no *caput* deste artigo não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade ou posse, nem a regularidade da edificação e da ocupação do espaço público.

§ 3º A emissão da licença prevista no *caput* deste artigo para infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve ser precedida da formalização do contrato de concessão de uso de área pública nos termos da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, art. 5º e do Decreto nº 33.974, de 06 de novembro de 2012 ou legislação superveniente.

Art. 22. A Licença Distrital de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura, expedida com base no Decreto nº 33.974, de 2012, continua em vigor pelo prazo nela estipulado, vedada a renovação sem observância dos parâmetros estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 23. O interessado com requerimento de Licença Distrital de Implantação de Redes e Equipamentos de Infraestrutura pendente de conclusão, com base no Decreto nº 33.974/2012, protocolado até a data de publicação do regulamento desta Lei Complementar tem o prazo de 60 dias para formalizar opção pelas disposições da nova legislação.

Art. 24. O responsável pela infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações deve efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em área pública, sempre que for solicitado pelo Poder Público, em razão do interesse público no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 25. O Poder Executivo do Distrito Federal tem o prazo de 120 dias, contados da publicação, para regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2019

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA